



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0005256-47.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.

(Adv. Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB 1.853-A)

APELADO: Naeyre Fabíula Rodrigues Alcântara

(Adv. Luciana Ribeiro Fernandes - OAB/PB 14.574)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDICAÇÃO DE PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO TEMA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APENAS APÓS A SENTENÇA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns”. No caso, todavia, a autora indicou o protocolo administrativo, sem qualquer oposição da recorrente neste sentido. Para além disso, a pretensão resistida está latente, na medida que mesmo por ocasião da contestação, em que ressaltou por inúmeras vezes a desnecessidade da demanda, por não se negar a fornecer o contrato administrativamente, a recorrente somente veio a fazê-lo após a sentença, o que confirma a tese declinada na inicial de que não houve o atendimento do pedido e que somente com a força de uma decisão judicial seria possível alcançar a pretensão. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, em razão da parte supostamente não indicar os documentos pretendidos, quando a leitura do texto revela que a promovente pediu a exibição do contrato

de financiamento que firmou com a recorrente, juntando documentos que permitem a perfeita identificação do contrato objeto do litígio. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

- Em consonância com a mais abalizada Jurisprudência pátria, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Santander contra sentença que julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Naeyre Fabíula Rodrigues Alcântara, em face do banco ora apelante.

Na sentença, o MM Juiz de Direito determinou que o banco suplicado exiba o contrato entabulado com a autora, em 20 (vinte) dias, assim como condenou a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, a sociedade apelante nas razões recursais alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e, no mérito, discorre acerca da ausência de especificação da pretensão do autor, desnecessidade da ação proposta, validade do pagamento da tarifa, inexistência de pretensão resistida, além da ausência de fumaça do bom direito e do perigo na demora. Por fim, requer o provimento do recurso, para extinguir a demanda sem resolução do mérito, ou, alternativamente, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Intimado, o consumidor recorrido ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, fundamental destacar que a promovente, ora apelado, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de financiamento de veículo, face a recusa da parte suplicada, com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.

Aduz o recorrente que há carência da ação por falta interesse de agir, haja vista que não foi apresentada a comprovação da recusa por parte da empresa promovida.

Todavia, a promovente cuidou de indicar o protocolo de atendimento da solicitação junto ao banco, fornecido em contato realizado no dia 09.06.2014, com promessa de remessa da cópia do contrato em até 20 (vinte) dias úteis.

Ressalte-se, ainda, que além de não combater especificamente tais alegações, o banco também não juntou aos autos, por ocasião da contestação, o que reforça a tese da apelada de que a recusa efetivamente ocorreu, tanto que nem após ser citada na demanda a instituição bancária cuidou de apresentar os documentos.

Tal atitude é, no mínimo, incompatível com o discurso registrado na contestação e repetido no recurso, de que nunca se opôs à entrega da cópia do contrato e que seria desnecessário o ajuizamento da presente demanda para que a parte autora lograsse êxito no seu intento. No meu sentir, o modo de agir do recorrente comprova sua inércia perante à solicitação, bem como a pretensão resistida e o interesse processual da autora.

Neste particular, destaque-se o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. O novo posicionamento sobre as ações de exibição de documentos foi tomado quando do julgamento do Resp 1349453/MS. Na ocasião, aquela Corte estabeleceu que, nestes casos, a propositura da ação reclama a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse.

A decisão do STJ baseou-se em julgado do STF (RE nº 631.240), que decidiu pela necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para a propositura das ações que buscam a concessão de benefícios previdenciários. Para melhor compreensão, transcrevo parte do julgado:

“Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet . Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a

emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns. Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão.” (Resp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Como bem ressaltou o Ministro relator do precedente no STF, “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Em outras palavras, considerando que o reconhecimento do direito depende de requerimento prévio, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Por conseguinte, não existe necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida.

No caso, reitere-se, a parte autora indicou o protocolo administrativo, sem qualquer oposição da recorrente neste sentido. Para além disso, a pretensão resistida está latente, na medida que mesmo por ocasião da contestação, em que ressaltou por

inúmeras vezes a desnecessidade da demanda, por não se negar a fornecer o contrato administrativamente, a recorrente somente veio fazê-lo após a sentença, o que confirma a tese declinada na inicial de que não houve o atendimento do pedido e que somente com a força de uma decisão judicial seria possível alcançar a pretensão. Assim, pelos motivos acima expostos, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, alega a recorrente que a autora não especificou o pedido, indicando os documentos que desejava ver exibidos. A leitura da petição, todavia, revela que a promovente pediu a exibição do contrato de financiamento que firmou com a recorrente, juntando documentos que permitem a perfeita identificação do contrato objeto do litígio. Não há, portanto, que se falar em pedido genérico, daí porque **rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

No mérito é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a recorrida faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo haver ressalvas, tampouco recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido¹. (grifou-se).

Nesse norte, especificamente quanto aos pressupostos da medida cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patenteado, pois insta salientar que o art. 6º, III, do CDC², que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais

¹ AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual a recorrida é detentora, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Em razão das considerações acima tecidas, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator